

**Portaria nº 5/92**  
de 18 de Fevereiro

(Pedido de vistoria)

1. As vistorias a que se refere o artigo 21º do Decreto-lei nº 108/89, de 30 de Dezembro, são solicitadas pela entidade responsável pela exploração do estabelecimento, através de requerimento dirigido ao Director Geral da Industria e Energia, do qual devem constar:

a) a identificação da entidade requerente, com indicação do seu número de inscrição no Cadastro Industrial;

b) a identificação do estabelecimento a vistoriar, com indicação do seu número de averbamento no Cadastro Industrial.

c) as razões do período de vistoria, nos termos do número 1 do artigo 21º do Decreto-lei nº 108/89, de 30 de Dezembro;

d) a data prevista para o início ou re-início da laboração normal do estabelecimento.

2.o requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas a que se refere o artigo 14º, e deverá dar entrada na Direcção-Geral da Industria e Energia ou na Delegação Regional da Industria e Energia com jurisdição na área onde se situa o estabelecimento ate ao trigésimo dia anterior á data prevista para inicio ou reinicio da laboração normal do mesmo.

3. Para efeitos do número anterior, não é considerada laboração normal a entrada em funcionamento por períodos curtas instalações industriais, destinadas a testarem ou afinar os respectivos equipamentos, dentro de limites considerados razoáveis em função da dimensão ou complexidade das instalações.

Artigo 2º  
**(Comissão de vistoria)**

1. A vistoria será realizada por uma comissão de vistoria com a seguinte composição:

a) um elemento designado pela Direcção-Geral da Industria e Energia, que presidirá á Comissão ;

b) um elemento designado pela Delegacia de Saúde da área onde se situa o estabelecimento;

c) um elemento designado pelo Município onde se localiza o estabelecimento.

2. Nas vistorias a que se referem as alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 21º Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro, a comissão de vistoria integrará ainda um representante da Direcção-Geral das Alfandegas.

3. A vistoria poderá ser validamente realizada quando estejam presentes os presidente da comissão e pelo menos um dos outros elementos.

4. Sempre que a dimensão ou complexidade das instalações a vistoria o justifique, poderá a comissão requisitar a intervenção de outros técnicos ou peritos.

5. Pelos serviços prestados no âmbito da comissão de vistoria, cada um dos elementos que a integrem terá direito ao pagamento de um subsídio de 500\$00 (quinhentos escudos), acumulável com as compensações previstas na lei quando a deslocações, viagens e horas extraordinárias.

#### Artigo 3º (Data da vistoria)

1. Compete a Direcção-Geral da Indústria e Energia acordar com os restantes departamentos e serviços envolvidos a data e hora para realização da vistoria.

2. A vistoria será realizado em dia útil e dentro horário normal de trabalho em vigor administração pública, no prazo máximo de trinta dias contados da entrada do respectivo requerimento nos serviços referidos no numero 2º do artigo 1º.

3. Se, por razões não imputáveis á entidade que solicitou a vistoria, a mesma não for realizado dentro do prazo fixado no número anterior, sê-lo-á em data posterior a fixar nos mesmos termos, sem prejuízo do estabelecido no numero 4 do artigo 21º do Decreto-lei nº 108/89, de 30 de Dezembro.

#### Artigo 4º (Comunicação)

A direcção-geral da indústria e energia comunicará à entidade que solicita a vistoria a data e hora fixadas para a sua realização, com a antecedência mínima de oito dias relativamente a essa data.

#### Artigo 5º (Obrigações da entidade que solicita a vistoria)

1. Na data e hora indicadas na comunicação referida no artigo anterior, a entidade que solicita a vistoria um ou mais representantes seus devidamente credenciados, que acompanharão a vistoria.

2. os representantes da entidade que solicita a vistoria são obrigados a facultar á comissão de vistoria:

a) a vistoria a todos a instalações fabris, oficinas e armazéns que integram o estabelecimento, bem como às respectivas instalações administrativas e sociais e a quaisquer outras instalações outros instalações ou dependências anexas ou acessórias;

b) a consulta a todos os documentos relativos à contabilidade e às instalações, designadamente desenhos, plantas e planos de implantação, autorizações de obras e instruções técnicas relativas às principais maquinas, equipamentos e instalações, os quais deverão estar disponíveis no estabelecimento;

c) o pessoal e os técnicos disponíveis e que sejam solicitados pela comissão com vista ao cabal desempenho das suas funções;

d) todos os esclarecimentos relativos à implantação e funcionamento das instalações que lhes sejam pedidos.

#### Artigo 6º

##### **(Falta da entidade que solicita a vistoria)**

1. Considera-se que a vistoria não se realizou por razões imputáveis à entidade que a solicitou sempre que se verifique uma das situações seguintes:

a) quando decorrida uma hora após a hora fixada na comunicação a que refere o artigo 4º não se tiver apresentado no estabelecimento um representante devidamente credenciada dessa entidade;

b) quando a comissão verificar da parte dos representantes dessa entidade uma atitude voluntário e reiterada de obstrução à realização da vistoria, designadamente através da recusa em dar cumprimento às obrigações estabelecidas no numero 2 do artigo anterior.

2. Verificando-se qualquer das situa coes referente no número anterior, a comissão consignará o facto no auto de vistoria.

3. Sem prejuízo do seu direito ás vias normais de reclamação e recurso, a entidade que explora o estabelecimento fica nesse caso obrigada a solicitar nova vistoria nos termos do artigo 1º e apagar, através de guia modelo B a depositar na Tesouraria da Fazenda Pública, as despesas incorridas com a deslocação da comissão de vistoria.

#### Artigo 7º

##### **(Realização da vistoria)**

1. a comissão de vistoria e os representantes da entidade que explora a estabelecimento visitarão conjuntamente todas as instalações e dependências anexas do mesmo, devendo analisar, designadamente, os aspectos seguintes:

a) a conformidade com as disposições legais aplicáveis, com os planos e projectos de implantação do estabelecimento, designadamente no que se refere às instalações eléctrica e de fluidos;

b) o respeito pelas normas e instruções técnicas estabelecida por lei ou contidas nos planos e projectos de instalação e nas máquinas, equipamentos e matérias-primas, designadamente no que se refere à montagem, instalação e operação das instalações de queima fora motriz e produção de vapor, das armazenagens de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, dos recipientes de gases sob pressão, dos fornos, forjas, estufas e outros dispositivos funcionando a altas temperaturas, dos monta-cargas, transportadores, pontes rolantes, guindastes, guinchos e outros equipamentos cujas partes móveis possam construir risco para os trabalhadores ou para as instalações;

c) a existência de dispositivos e meios adequados para suprimir ou atenuar os riscos e inconvenientes próprios da laboração, tanto para o homem como para o ambiente, designadamente quando haja produção de ruídos intensos ou de efluentes e resíduos poluentes, caso em que deverá ser dada particular atenção aos sistemas de evacuação, deposição e tratamento, quando necessário, desses efluentes e resíduos;

d) a existência de dispositivos de sinalização, de protecção e de resguardo das áreas de trabalho potencialmente perigosas, designadamente quando situadas em locais elevados, em áreas onde existam riscos de explosão ou em áreas onde sejam manuseados ou processados materiais inflamáveis, tóxicos ou perigosos, ou ainda na proximidade de zonas de circulação de equipamentos de carga e transporte ou de instalações, máquinas e equipamentos com partes móveis ou funcionando a temperatura e pressões elevadas, que possam causar danos físicos às pessoas que com eles trabalham ou que circulem na sua vizinhança;

e) a existência de dispositivos de detecção e combate a incêndios adequados à natureza das actividades desenvolvidas;

f) a existência de equipamentos individuais de protecção, tais como capacetes, máscaras, óculos, luvas, calçado e vestuário especiais, quando a natureza das actividades aconselhem o seu uso;

g) a existência de condições de iluminação e de ventilação, adequadas à natureza das actividades e que assegurem um ambiente de trabalho seguro, digno e minimamente confortável ao pessoal do estabelecimento;

h) a existência de instalação sanitárias em numero suficiente e devidamente equipadas, assim como de dispositivos adequados à limpeza e higienização das instalações,

domínio a que deverá ser dada uma atenção particular no caso de estabelecimentos que fabriquem ou manuseiem produtos destinados à alimentação humana;

i) a existência de instalações e de matérias de primeiros socorros adequados à natureza das actividades;

j) quaisquer outros dispositivos que, atendendo à natureza das actividades, possam ser razoavelmente exigidos para garantir a segurança e integridade física do pessoal do estabelecimento e de terceiros, a protecção do meio ambiente, a segurança das instalações, dos prédios e serventias publica vizinhas e a preservação de um ambiente de trabalho salubre.

2. a comissão de vistoria zelara para que não sejam feitas exigências excessivas ou desproporcionados que prejudiquem o bom andamento dos trabalhos ou o normal desenrolar das actividades do estabelecimento, tendo do devidamente em conta a natureza dessas actividades, a legislação aplicável e as condições reais do pais.

3. Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, a duração da vistoria não Deverá ultrapassar um dia útil de trabalho.

## Artigo 8º

### (Autos de vistoria)

1. Da vistoria efectuada e lavrado auto, assinado por todos os intervenientes na mesma, incluindo o representante da entidade que explora o estabelecimento, do qual deve constar a apreciação dos seguintes elementos:

a) a conformidade da instalação com os projectos aprovados,

b) o cumprimento das prescrições técnicos legalmente estabelecidos;

c) a procedência de quaisquer reclamações que eventualmente tenham sido apresentadas por terceiros;

d) quaisquer advertências e recomendações que a comissão entende dever dirigir à entidade que explora o estabelecimento;

f) a verificação de que o estabelecimento se encontra em condições de ser autorizada a laboração, a título definitivo ou provisória, quando esta se mostrar convenientes;

2. No caso de o representante da entidade que explora o estabelecimento não se conformar com o que do auto conste, deverá mencioná-lo no próprio auto.

## Artigo 9º

### (Comunicação dos resultados da vistoria)

A Direcção-Geral da Industria e Energia comunicará no prazo de quinze dias úteis contado da data da vistoria, à entidade que explora o estabelecimento e às restantes entidades que participaram na vistoria o resultado da mesma e o despacho sobre ela exarado, do qual constarão, se for caso disso, as condições impostas à laboração e os prazos para o seu cumprimento, o qual não poderá ser inferior a trinta dias úteis.

## Artigo 10º

### **(Recurso)**

1. No caso de não se conformar com o que constar da comunicação referida no artigo anterior, a entidade que explora o estabelecimento poderá interpor recurso hierárquico, no prazo de quinze dias contado da data de recepção da referida comunicação, para Ministro do Turismo, da Industria e do Comercio, o qual comunicará a sua decisão àquela entidade e às restantes entidades intervenientes na vistoria no prazo de quinze dias úteis contado da data da recepção do recurso.

2. se a entidade que explora o estabelecimento interpuser recurso contencioso da decisão do Ministro do Turismo, da Indústria e do Comercio, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, poderá o estabelecimento funcionar enquanto o mesmo recurso não for decidido, ficando a entidade que o explora responsável civil e criminalmente por todos os acidentes, prejuízos e danos decorrentes do não cumprimento das condições impostas.

3. Porem, o Ministro do Turismo, da Indústria e do Comercio pode, por sua iniciativa ou pedido do Ministro competente nas matérias a que se refiram as condições fixadas, impor a suspensão das actividades do estabelecimento até as mesmas condições sejam cumpridas, sempre que os trabalhadores do estabelecimento ou para terceiros.

## Artigo 11º

### **(Verificação do cumprimento das condições de laboração)**

1. Findo o prazo fixado para o cumprimento de quaisquer condições ou para a laboração a titulo provisória será efectuada nova vistoria por técnicos das entidades que tenham imposto as referidas condições.

2. Se no decurso da vistoria prevista no número anterior se verificar o não cumprimento das condições impostas, será fixado um novo prazo, findo a qual será efectuada uma terceira e ultima vistoria.

3. As entidades competentes nas matérias a que se refiram as condições fixadas podem, no caso de as mesma não terem sido cumpridas, tomar todas a providências necessárias para obviar os riscos que com as mesmas se pretendem evitar.

4. A autorização de laboração definitiva será concedida após verificação do cumprimento das condições que tiverem sido fixadas nos termos dos artigos 8º, 9º e 10º e averbada officiosamente no Cadastro industrial, mediante comprovativo do pagamento,

nos termos do artigo 14º, das taxas relativas às vistorias referidas nos números 1e2 anteriores, se for esse o caso.

#### Artigo 12º

##### **(Caducidade da autorização de laboração)**

Salvo havendo motivos ponderosos, atempadamente apresentados à Direcção-Geral da Industria e Energia, a autorização de laboração caduca se a actividade do estabelecimento industrial for interrompida por um período igual ou superior a um ano.

#### Artigo 13º

##### **(Queixas, reclamações e outras vistorias)**

1. Para além das competências que lhes são atribuídas por lei as autoridades municipais, policiais ou sanitárias, bem como quaisquer outras entidades publicas, quando verificarem ou conhecimento de quaisquer violações às normas de segurança, higiene ou salubridade que regem os estabelecimentos industriais, deverão elaborar auto de noticia sobre o facto e remetê-lo à Direcção-Geral da Industria e Energia.

2. A todo o tempo podem terceiros, devidamente identificados, apresentar à Direcção-Geral da Indústria e Energia reclamação fundamentada relativa à instalação ou laboração de qualquer estabelecimento industrial.

3. nos casos referidos nos números anteriores, a Direcção-Geral da Indústria e Energia deverá consultar as entidades a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, devendo estas remeter sempre àquela Direcção-Geral o seu parecer no prazo máximo de quinze dias úteis contado da data da recepção do respectivo pedido.

4. A decisão sobre as irregularidades detectadas e as reclamações apresentadas será proferida pelo Director-Geral da Indústria e Energia no prazo máximo de quinze dias úteis após recepção dos pareceres previstos no numero anterior e dela será dado conhecimento ao reclamante e a todas as outras entidades intervenientes.

5. Da decisão do Director Geral da Indústria cabe recurso nos termos do artigo 10º.

6. Sempre que a gravidade dos factos o justifique, pode o Director-Geral da Industria e Energia ordenar a realização de vistoria para o seu apuramento ou verificação do cumprimento da decisão tomada.

7. O Director-Geral da Indústria e Energia pode ainda ordenar a realização de outras vistorias sempre que o considere necessário, designadamente quando tenha ocorrido qualquer acidente de que tenham resultado mortes ou ferimento graves ou ainda danos materiais vultuosos.

8. As vistorias a que se referem os números 6 e7 dão lugar ao lugar ao pagamento de taxa nos termos dos números 2 e 3 do artigo 14º.

**Artigo 14º**  
**(Taxas)**

1. As taxas a pagar pela realização das vistorias a que refere o presente diploma são as seguintes:

a) 0,05% do valor dos investimento em capital fixo correspondentes á instalação, ampliação ou renovação dos estabelecimentos vistoriados, nos casos das vistorias a que se referem as alíneas a) e b) de numero 1 artigo 21º do decreto-lei nº 108/89, de 30 de Dezembro com um limite mínimo de 2.500\$00 (dois mil e quinhentos escudos);

b) 0,05% do imobilizado corpóreo bruto contabilizado em trinta e um de Dezembro de ultimo ano completo actividade do estabelecimento, no caso das vistorias a que se refere a alínea c) do numero 1 artigo 21º do Decreto-Lei nº 108/89, de 30de Dezembro, com um limite mínimo de 2.500\$00 (dois mil e quinhentos escudos);

c) 5.000\$00 (cinco mil escudos) nos casos das vistoria a que se refere a alínea d) do numero 1 artigo 21º do Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro;

d) 5.000\$00(cinco mil escudos) nos casos das vistorias que forem realizadas ao abrigo do número 1 do artigo 11º anterior;

e) 10.000\$00 (dez mil escudos) nos casos das vistorias que forem realizadas ao abrigo do número 2 do artigo 11º anterior;

2. Nos casos das vistorias realizadas ao obrigo dos número 6e 7 do artigo 13º, para além de outras penalidades estabelecidas pela lei, haverá lugar ao pagamento de uma taxa de 5.000\$00 (cinco mil escudos) pela realização da vistoria se a mesma concluir pela procedências das queixas ou pela responsabilidade da entidade que explora o estabelecimento nos acidentes ocorridos, se for esse o caso.

3. As taxas a que se referem as alínea c), d), e e) do número nº 1 devem ser pagas no prazo máximo de trinta dias contado da data da realização da vistoria;

4. As taxas a que se refere o número 2 devem ser pagas no prazo máximo de quinze dias contado da data da decisão sobre a procedência das queixas ou reclamações ou sobre a responsabilidade da entidade que explora estabelecimento, consoante os casos.

5. As taxas estabelecidas por este artigo são pagas por meio de modelo B a depositar pela entidade que explora o estabelecimento, consoante os casos.

O Ministro do Turismo, da Indústria e do Comércio Manuel Chantre